TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006033-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos de Consumo

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: Antonio Carlos Menardi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA- UNICRED CENTRO PAULISTA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTONIO CARLOS MENARDI alegando, em sua inicial (fls. 01/04), que firmaram contrato para abertura da conta corrente nº 000818-4 em 14/04/2011 e em 25/07/2011 firmaram novo contrato de crédito rotativo com limite de R\$3.000,00. Que restou convencionado que o réu deveria manter saldo suficiente em sua conta corrente para cobrir o crédito rotativo utilizado, bem como as taxas e despesas, o que não ocorreu. Que notificou o réu para que quitasse os débitos, entretanto ele quedou-se inerte. Requereu a procedência dos pedidos para que o réu promova no prazo de 15 dias o pagamento da importância de R\$3.983,26 ou apresente resposta. Juntou documentos.

O réu apresentou embargos monitórios (fls. 83/92) alegando que distribuiu AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS, COBRANÇA DE INDÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO em face do autor e que deve ser reconhecida a continência. No mérito, afirmou que há incidência de juros sobre juros mesmo sem previsão contratual para tal cobrança. Que a embargada não cumpriu com o disposto na cláusula 4.4 do contrato. Requereu a procedência dos embargos para declarar a continência entre os processos e a improcedência da pretensão da embargada. Juntou documentos.

Réplica às fls. 190/200.

Manifestação do embargante sobre a réplica às fls. 206/217.

Determinação da conexão das ações, determinando a reunião dos processos neste juízo em razão da prevenção (fl. 367).

Designada audiência de conciliação (fl. 391).

Termo de audiência de conciliação infrutífera à fl. 399.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Às fls. 19/23 dos autos em apenso tem-se o "contrato de abertura de crédito em conta corrente – cheque especial" firmado entre as partes, onde estão devidamente previstas as taxas de juros.

Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada, uma vez que prevista a taxa de juros mensal de 5,52% e anual de 90,55%, pois o entendimento do STJ é de que se considera pactuada a capitalização mensal de juros se a multiplicação por 12 meses da taxa de juros mensal for inferior à taxa anual prevista no contrato.

Neste sentido, a súmula 541 do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, é o bastante para afastar, definitivamente, a pretendida declaração de ilegalidade na cobrança de juros sobre juros.

Não há que se falar em taxas de juros ou encargos excessivos ou abusivos, pleiteando o autor a aplicação de juros de 1% ao mês.

Os juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização são rotineiramente adotados no mercado financeiro e não resultam em tipo algum de iniquidade e menos ainda comprometem a equação contratual ou o equilíbrio entre as partes.

A capitalização de juros nos contratos bancários não é ilegal e nem caracteriza a figura do anatocismo, já que desde o advento da Lei nº 4.595/64 a Lei de Usura não se aplica às operações financeiras.

A par disso, referida orientação jurisprudencial foi pacificada com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, estabelecendo em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Posto isso, não há amparo legal para a fixação no patamar pretendido pelo autor.

Com relação à cláusula 4.4 (fl. 21 dos autos em apenso), observase que ela prevê claramente a obrigação da ré comunicar o associado sobre alterações contratuais, inclusive com relação aos encargos pactuados.

Pode-se ver que à fl. 19 dos autos em apenso, os juros pactuados são de 5,52% e 90,55% e os efetivamente cobrados, conforme extrato bancário de fl. 267, são de 6,52% e 113,39%, portanto, maiores do que os avençados.

Diante disso, deveria a ré, antes de qualquer alteração com relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ³ VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aos juros, ter comunicado o autor, entretanto a ré não demonstrou documentalmente nos autos que tenha realizado tal comunicação, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Posto isso, deve ser reconhecida indevida a cobrança realizada com base nos juros calculados além do pactuado, devendo ser refeitos os cálculos com base nos juros convencionados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitórios apenas para reconhecer indevida a cobrança realizada com base nos juros calculados além do pactuado a fl. 19 dos autos em apenso e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, cujo montante deverá ser recalculado com base nos juros pactuados no contrato firmado entre as partes.

Tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA